



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	CARLOS ROBERTO LUPI
Cargo:	MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. MINISTRO DE ESTADO. PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por Carlos Roberto Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social.
2. Atuação como membro do Conselho de Administração da Tupy S.A. Sociedade Anônima. Multinacional brasileira do setor de metalurgia. Indicação institucional.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Vedações de participar em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.
7. Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Tupy S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6400273) recebida pela

Comissão de Ética Pública (CEP), em 31 de janeiro de 2025, formulada por **Carlos Roberto Lupi**, Ministro de Estado da Previdência Social, em exercício desde 1º de janeiro de 2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Ministro de Estado e as atividades privadas de membro do Conselho de Administração da Tupy S.A., multinacional brasileira do setor de metalurgia.

3. As principais atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 e pelo Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

4. O consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.

5. O consulente relata que atua como membro do Conselho de Administração da Tupy S.A. durante o exercício do cargo de Ministro de Estado, cuja formalização deu-se em Ata Extraordinária no dia 25 de agosto de 2023 pelo BNDES, sendo empossado em 28 de agosto de 2023, conforme item 17 do Formulário de Consulta.

6. O consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que não **manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com pessoa jurídica envolvida**.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, I:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

10. Dessa forma, verifica-se que o consulente, no exercício do cargo de Ministro de Estado, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio

com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. O consulente relata que atua como membro do Conselho de Administração da Tupy S.A. de forma concomitante ao exercício do cargo de Ministro de Estado.

13. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o consulente encontra-se vinculado; suas atribuições no exercício do cargo; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

14. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério da Previdência Social, extrai-se da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, que:

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I - previdência social; e

II - previdência complementar

15. Destaca-se também o quanto previsto na Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Previdência Social, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - previdência; e

II - previdência complementar.

16. Quanto à **natureza das atividades privadas**, o consulente relata que foi eleito como membro do Conselho de Administração da Tupy S.A., multinacional brasileira do setor de metalurgia.

17. Estabelece a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que dispõe sobre as Sociedades por Ações, que:

- Art. 142. Compete ao conselho de administração:
- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
 - II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
 - III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
 - IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
 - V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
 - VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
 - VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))
 - VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))
 - IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.
- § 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))
- § 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. ([Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

18. Quanto às atribuições do Conselho de Administração da Tupy S.A., o Estatuto Social da Companhia, aprovado conforme a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 2025, dispõe que:

- Artigo 32: Competem ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:
- i) propor à Assembleia Geral alterações no Estatuto Social da Companhia;
 - ii) aprovar as alterações nos estatutos ou contratos sociais de controladas da Companhia;
 - iii) deliberar sobre a destinação do lucro do exercício, a distribuição de dividendos e, quando necessário, o orçamento de capital, propostos pela Diretoria, para posterior encaminhamento à apreciação da Assembleia Geral;
 - iv) decidir sobre a destinação do lucro do exercício, a distribuição de dividendos e, quando necessário, o orçamento de capital, propostos pela Diretoria, para as controladas da Companhia;
 - v) deliberar sobre a constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução ou liquidação de controladas da Companhia;
 - vi) estabelecer alçada da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de participação da Companhia e de quaisquer de suas controladas em outras sociedades ou empreendimentos;
 - vii) estabelecer alçadas da Diretoria para a celebração de compromissos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza;
 - viii) estabelecer alçada da Diretoria para a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo não circulante da Companhia e de suas controladas e para constituição de ônus reais;
 - ix) estabelecer alçada da Diretoria para a prestação de garantias em geral e a contratação de empréstimos e financiamento em favor da Companhia ou de suas controladas;
 - x) definir as orientações gerais dos negócios da Companhia e de suas controladas, sempre respeitando valores éticos, em especial o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, e adotando-os junto às comunidades onde atua;
 - xi) aprovar os planos estratégicos e operacionais, bem como os orçamentos anuais, incluindo o de investimentos da Companhia e de suas controladas, promovendo as revisões necessárias;
 - xii) aprovar a macro-estrutura organizacional da Companhia e de suas controladas;
 - xiii) avaliar o desempenho global da Companhia e de suas controladas;
 - xiv) eleger e destituir os Diretores da Companhia, bem como avaliar o desempenho do Diretor Presidente e apreciar a avaliação, proposta por este, dos demais membros da Diretoria;
 - xv) aprovar o planejamento sucessório dos Diretores da Companhia;

xvi) deliberar sobre a indicação, proposta pela Diretoria, das pessoas que devam integrar órgãos da administração, assessoramento e fiscal das sociedades e entidades em que a Companhia tenha participação, inclusive indireta;

xvii) definir, na reunião que eleger a Diretoria, o substituto do Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos, bem como qual dos Diretores desempenhará as funções de Diretor de Relações com Investidores;

xviii) definir as atribuições, competências e alçadas das Diretorias, além daquelas previstas em lei e neste Estatuto;

xix) aprovar a contratação e a destituição dos auditores independentes;

xx) autorizar a criação, instalação, alteração de escritórios, agências, filiais, depósitos ou outras dependências da Companhia no País ou no exterior, atribuindo-lhes os respectivos capitais para fins fiscais

xxi) deliberar sobre a emissão de títulos de valores mobiliários, inclusive Notas Promissórias, exceto aqueles de competência exclusiva da assembleia geral, até o limite do capital autorizado, fixando o preço da emissão, forma de subscrição e integralização e outras condições da emissão, definindo ainda se será concedida preferência na subscrição aos acionistas;

xxii) manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral;

xxiii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela Diretoria;

xxiv) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação em vigor, sobre a ordem de seus trabalhos e definir normas regimentais para seu funcionamento;

xxv) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (ii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iii) a respeito de alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado; e (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

xxvi) manifestar-se sobre os termos e condições de reorganizações societárias e aumentos de capital e/ou outras transações que derem origem à mudança de Controle da Companhia;

xxvii) nomear e destituir os responsáveis pela secretaria de governança, pelas áreas de Auditoria Interna e de Compliance, além dos membros do Comitê de Ética e Conduta, os quais se subordinarão diretamente ao Conselho de Administração nas suas atribuições, previstas em respectivos Regimentos Internos;

xxviii) decidir sobre outras questões não previstas neste Estatuto, que não sejam do âmbito da competência da Assembleia Geral, nem do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: Nenhum membro do Conselho de Administração poderá participar de deliberações e discussões do Conselho de Administração ou de quaisquer órgãos da administração da Companhia ou das sociedades por ela controladas, exercer o voto ou, de qualquer forma, intervir nos assuntos em que esteja, direta ou indiretamente, em situação de interesse conflitante com os interesses da Companhia ou de suas controladas, nos termos da lei.

19. Assim, no caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo conselente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Previdência Social, afinal, trata-se do representante máximo daquele órgão público.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o conselente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver no caso concreto

incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Ministro de Estado da Previdência Social) e as atividades privadas desenvolvidas pelo conselente (Conselheiro de Administração), desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

23. Verifica-se que o conselente, na condição de Conselheiro de Administração, compartilha, em colegiado, o encargo de definir as políticas e diretrizes gerais da companhia, procedendo à análise de planos e projetos propostos pela Diretoria Executiva e avaliando os resultados da empresa. No plano estatutário, o Conselho de Administração, como instituição de governança corporativa da empresa, tem como missão proteger o patrimônio da sociedade anônima, na busca de maximizar, a longo prazo, o retorno do investimento dos acionistas, garantido o sentido de manutenção da perenidade da empresa.

24. No caso, observa-se que a empresa Tupy S.A. possui em sua estrutura societária a participação do BNDESPAR, sociedade por ações constituída como subsidiária integral da Empresa Pública Federal Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (“Acionista Único”). Nesse sentido, ressalto que o conselente argui no item 17 do Formulário de Consulta que:

Trata-se de solicitação de permanência de membro titular no Conselho de Administração da empresa Tupy S.A., uma multinacional brasileira do ramo da metalurgia fundada em 9 de março de 1938 na cidade de Joinville, cuja formalização deu-se em Ata Extraordinária no dia 25 de Agosto de 2023 pelo BNDES, sendo empossado no dia 29 de Agosto de 2023.

De todo modo, me submeto à este colegiado à referida consulta de conflito de interesses e adianto que não vislumbro em nenhuma hipótese conflito de interesses nesta situação e que não me encontro em nenhuma situação de eventual suspeição ou impedimento nos atos dos quais participei até aqui na condição de conselheiro da Tupy. SA

25. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu **art. 117, inciso X**, veda aos servidores públicos a participação em gerência ou administração de sociedade privada, salvo em casos expressamente excepcionados.

26. No entanto, o **inciso I, do parágrafo único** desse artigo estabelece uma flexibilização ao regime de incompatibilidades, ao permitir que servidores possam participar de conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social. Essa disposição legal visa a assegurar que a União, enquanto acionista, tenha representação qualificada e vinculada ao interesse público nesses órgãos de governança, contribuindo para a supervisão estratégica e para a proteção do patrimônio estatal. Confira-se:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

27. Essa autorização se justifica pela necessidade de que os interesses da União sejam resguardados nas decisões estratégicas e de fiscalização dessas empresas, especialmente em sociedades de capital misto ou de natureza cooperativa. O dispositivo é claro em delimitar a participação de servidores a funções exclusivamente voltadas à governança corporativa, resguardando-os de atividades de gestão cotidiana, as quais poderiam implicar conflitos diretos com suas responsabilidades no serviço público. Assim, a norma harmoniza o princípio da vedação ao conflito de interesses com a necessidade de reforçar

os mecanismos de controle e eficiência no âmbito empresarial de que a União participa.

28. Dessa forma, **considerando que a participação no conselho de administração de empresa privada, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional, entendo que o exercício concomitante do cargo de Ministro de Estado da Previdência Social com as funções de membro do Conselho de Administração não configura incompatibilidade**. Contudo, permanece vedada sua participação em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.

29. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a outros **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - **processo nº 00191.001182/2024-11 - Ministro de Estado Controladoria-Geral da União** - atividade pretendida: atuar como membro do **Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria** da Tupy S.A e do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A., Sociedades Anônimas. Indicação institucional. - 271^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **processo nº 00191.000875/2022-25 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: permanecer no **Conselho de Administração** de Santo Antônio Energia S.A - 244^a RO (Rel. Edson Teles);

III - **processo nº 00191.000648/2020-38 - Diretor de Política Econômica do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: participar, no exercício do cargo, do **Conselho de Administração** de sociedade anônima de capital fechado em que o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) detém participação societária - 220^a RO (Rel. André Ramos Tavares);

IV - **processo nº 00191.000361/2020-16 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: participar, no exercício do cargo, do **Conselho de Administração** do BNDES - 11^a RE (Rel. Gustavo Rocha);

V - **processo nº 00191.000319/2019-53 - Diretor-Presidente da BB Gestão de Recursos DTVM S.A** - atividade pretendida: atuar, no exercício do cargo, como **Conselheiro de Administração** da Gerdau S.A e da Metalúrgica Gerdau S.A, na representação de acionistas preferencialistas, por indicação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 204^a RO (Rel. Gustavo Rocha); e

30. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pelo consulente.

31. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.

32. Deverá o consulente, enquanto atuar na concomitância aludida, **abster-se de divulgar ou fazer uso em proveito da sociedade anônima citada ou ainda, de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas como Ministro de Estado da Previdência Social.**

33. Deverá, ainda, o consulente **abster-se de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da sociedade anônima, quando estiver na qualidade de Ministro de Estado da Previdência Social ou em suas competências correlatas.**

34. Deverá o consulente, ademais, **evitar qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da sociedade anônima perante os órgãos ou entidades da administração pública**

direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

35. Em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013), deve o consulente **declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito do seu Ministério, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados da sociedade anônima, consideradas neste voto.**

36. Cumpre ressaltar que o consulente deve **zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

37. Frise-se, ademais, que o consulente deve **cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar CARLOS ROBERTO LUPI**, Ministro de Estado da Previdência Social a atuar como membro do Conselho de Administração da Tupy S.A. durante o exercício do cargo de **Ministro de Estado da Previdência Social**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso em proveito da Tupy S.A. de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Ministro de Estado da Previdência Social;
- b) Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da Tupy S.A., quando estiver na qualidade de Ministro de Estado da Previdência Social ou em suas competências correlatas; e
- c) Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Tupy S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

39. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).